

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCESSO nº 0020334-14.2018.5.04.0026 (RO)

RELATORA: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 840, § 3º, DA CLT.

FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A extinção abrupta da ação, imediata à propositura da lide, por ausente a especificação do valor dos pedidos, nos moldes do art. 840, §3º, da CLT, sem que antes tenha sido oportunizada à parte demandante a apresentação de emenda à petição inicial, vulnera os direitos fundamentais do litigante ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Apelo provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar à parte a emenda à petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE ARCELIN SERAT para, afastando a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja oportunizada a apresentação de emenda à petição inicial.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 2018 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

O reclamante recorre ordinariamente, inconformado com a sentença (ID. 7654201) que extinguiu o feito sem a resolução do mérito.

Postula a reforma da decisão quanto à extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 12bb10a).

Sem contrarrazões, ascendem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

#### ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 840, § 3º, DA CLT. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não se conforma o recorrente com a decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento do feito, com base no disposto no art. 840, § 3º, da CLT, em razão da ausência de especificação do valor pretendido a título de indenização por danos morais. Assevera ter informado na petição inicial o parâmetro mínimo a ser seguido no critério de cálculo da indenização de dano moral, qual seja, a natureza leve do dano, nos termos do artigo 223, letra "g", § 1º, da CLT. Desse modo, entende que cabe ao juízo quantificar o montante da indenização levando em conta a diretriz estabelecida na norma legal.

Defende que o pedido, apesar de genérico, é certo e determinado, nos termos exigidos no art. 324 do CPC.

Requer a reforma da sentença para que seja admitida a petição inicial, ou, sucessivamente seja concedido prazo para emendá-la.

A presente demanda foi proposta em 25/04/2018, sob a égide da nova redação do art. 840, §1º, da CLT, reformado pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017. A aptidão da peça exordial, portanto, perpassava, no presente caso concreto, pela discriminação do valor dos pedidos, nos termos da norma consolidada referida, in verbis:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Conforme se observa da petição inicial, o autor aponta o valor estimado dos pedidos, exceto quanto à indenização por dano moral, cujo valor entende deva ser arbitrada pelo julgador.

Especifica no item 2.14 da causa de pedir, que pretende o pagamento de indenização por dano moral em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, apontando que esta é de grau leve, nos termos do artigo 223G, § 1º, da CLT). Nos pedidos pleiteia o pagamento da indenização, sem apontar o valor estimado, requerendo que seja arbitrado pelo julgador, considerando o grau leve do dano moral.

O artigo 223, § 1º, da CLT, prevê, in verbis:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...)

§ 1º - Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso, na medida em que o próprio autor na petição inicial fixe de antemão que o pagamento da indenização deve considerar o dano de natureza leve, nos termos do art. 223, § 1º, da CLT, entendo ser perfeitamente possível, no caso, a especificação do valor estimado pretendido, sobretudo frente à estimativa de valores dos demais pedidos. Assim, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo autor na petição inicial, ainda que haja margem de arbitramento pelo julgador, há a possibilidade de apontar o valor econômico pretendido a título de indenização por danos morais.

Muito embora o nosso sistema permita a formulação de pedido sem indicação de valor, genérico, (art. 324, § 1º, do CPC), quando não há possibilidade de quantificação, no caso dos autos, o próprio

autor indica os critérios de mensuração do dano, apontando os parâmetros estabelecidos na norma legal, de modo que, no caso específico dos autos, há a possibilidade de quantificar o valor pretendido.

Fixadas tais premissas, contudo, se, por um lado, a petição inicial apresentada sem a especificação do valor do pedido a título de indenização por danos morais possui vício apto à extinção sem julgamento do mérito das pretensões respectivas (CLT, art. 840, §3º), por outro lado, trata-se de vício sanável, atraindo ao caso concreto, dentre outras normas legais a seguir esclarecidas, a aplicação do art. 321, do CPC, por lacuna e compatibilidade (CLT, art. 769, c/c CPC, art. 15).

Ausência de individualização do valor dos pedidos, no momento do ajuizamento da lide, pressupõe que, uma vez apurado o vício correspondente, seja propiciado ao demandante proceder à emenda da peça inicial. A necessidade de intimação

para emenda à petição inicial, na espécie, decorre de norma cogente, consoante denota a contundente redação do dispositivo legal citado:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sob esse prisma, deve ser observado que a norma processual em apreço estabelece genuíno dever-poder ao juízo ("determinará"), não contemplando mera faculdade do julgador. A conclusão em voga é reforçada, ainda, pela redação do parágrafo único do dispositivo em comento, ao dispor, como destacado, que o indeferimento da petição inicial está condicionado ao descumprimento da diligência pelo autor.

Acrescente-se ao exposto que a obrigação em apreço encontra assento expresso no art. 139, IX, do CPC, ao prever autêntico dever ao magistrado, quanto ao suprimento de pressupostos processuais sanáveis, in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;"

No mesmo sentido dispõe a própria legislação consolidada, a ser conjuntamente obtemperada pelo hermeneuta, frente à novel exigência do §3º, do art. 840, da CLT, como pode ser visto:

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

Não bastassem tais disposições normativas, a obrigação de oportunizar a emenda à petição inicial alinha-se ao princípio da primazia do julgamento de mérito, legítimo direito subjetivo dos litigantes e norma fundamental processual, como demonstra a atual redação do art. 4º, do CPC (CLT, art. 769).

O entendimento sob enfoque, ademais, encontra albergue na jurisprudência consolidada do C. TST, forte na Súmula nº 263 da Corte Superior, que, como pode ser visto, exige seja proporcionada a emenda à petição inicial, quando a peça não preencher requisito legal, in verbis:

**SÚMULA 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.**

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Sob essa ótica, destaco que a determinação do §3º, do art. 840, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, não importa na prematura extinção do feito, em prejuízo à prestação jurisdicional, nos termos da legislação processual vigente, conforme acima citado. Como já referido, deve ser oportunizado à parte demandante corrigir o vício correspondente, por sanável este, como esclarecido.

Tal interpretação, aliás, é cogente, decorrendo do fato de que a petição inicial é nada mais do que a garantia de acesso à jurisdição em concreto exercício, como autêntico direito fundamental do postulante, que, nessa magnitude, impõe ao exegeta, inarredavelmente, a interpretação que lhe alcance a máxima eficácia (CF, art. 5º, XXXV, c/c CPC, art. 3º, c/c CLT, art. 769).

Na direção acima exposta, ainda, é o entendimento acolhido por maioria no âmbito deste Tribunal Regional, por ocasião da I Jornada sobre a Reforma

Trabalhista, Proposta 7, que passa a integrar as razões de decidir deste acórdão, in verbis:

PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. São compatíveis o artigo 321, parágrafo único, do CPC e o artigo 840, §3º, da CLT (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), sendo inviável a extinção do processo sem apreciação do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial.

Ante o exposto, acolho o apelo, para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizado ao demandante a apresentação de emenda à petição inicial.

Apelo provido.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
(RELATORA)

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI